



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2CE0B-B45B4-B34A4



Decisão 01491/2021-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01263/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PAULA GIACOMIN CANI, PAULO ROBERTO FOLETTTO

Representante: POLIPAVI - SANEAMENTO E PISOS LTDA

**REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA
E PESCA - INDEFERIR CAUTELAR – NOTIFICAR
GESTORES – TRAMITAR SOB RITO ORDINÁRIO –
DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de medida cautelar, encaminhada pela sociedade empresária **POLIPAVI - Saneamento e Pisos Ltda.-EPP**, em face da **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca**, onde relata suposta irregularidade no **Edital de Tomada de Preços nº 002/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa para Construção de 01 (uma) Barragem de Terra, Rio Quartel, Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo.

A Representante alegou restrição ao caráter competitivo do certame, consubstanciada em exigências supostamente ilegais, nos seguintes termos:

Item 8.1.3 – Qualificação Técnica

b) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no Anexo I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

b.2) Caso a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa, deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante, podendo essa vinculação também ser comprovada na forma do Item 8.1.3.2.

c) No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

8.1.3.2 – Capacidade Técnica Profissional:

b.2.1) O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

b.4) No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

Inicialmente, determinei a notificação dos senhores **Paulo Roberto Foletto** – Secretário da SEAG e **Paula Giacomini Cani** – Presidente da CPL, para que prestassem as informações necessárias em face da presente Representação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES (**Decisão Monocrática 272/2021** - doc. 09).

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas e Peças Complementares (**Resposta de Comunicação 364/2021** – doc. 17 e Peças Complementares – docs. 15 a 25).

Os autos foram encaminhados ao NCP - Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada para análise. Mediante a **Manifestação Técnica de Cautelar 33/2021** (doc. 28), a área técnica opinou pelo indeferimento da cautelar, tendo em vista a inexistência de *fumus boni iuris*.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Nesse sentido, o NCP - Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada na **Manifestação Técnica de Cautelar 33/2021**, assim opinou:

2 – DA ANÁLISE

Entende-se que **não** restaram configurados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A tutela de urgência, prevista no Livro V, da Parte Geral do Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 300, desse diploma, é uma das duas espécies de tutela provisória, previstas no artigo 294 da norma processual.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 460), o Código de Processo Civil exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, não sendo necessária a prova da realidade do direito postulado. Trata-se do conhecido *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). Desse modo ainda que não esteja plenamente provada a existência de um direito, se houver a simples probabilidade de tal existência, a tutela deverá ser concedida.

Para Didier (2015, p. 596), essa probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

No caso em tela, entende-se que **não** restou caracterizado o *fumus boni iuris*. Passamos a analisar, em sede de cautelar, os principais pontos abordados pela representante.

2.1 Capacidade técnica operacional

Afirma a representante que:

Trata-se de exigência ilegal, tendo em vista que não existe na Lei nº 8.666/93

previsão que ampare a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional. A Lei de Licitações é silente quanto ao tema, logo, se não existe expresse amparo legal não pode ser exigido.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou através do Informativo Jurisprudencial de número 243, fixando entendimento no sentido de que o rol de exigências dos artigos 27 ao 31 da Lei nº 8.666/93, tem natureza taxativa, não cabendo interpretação extensiva além da sua literalidade.

Além disso, com o advento da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), todos os atos administrativos praticados por agentes públicos devem ser filtrados pelo crivo da legalidade, ou seja, só podem ser praticados se houver expresse amparo legal, do contrário, estaremos diante do crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 33 do referido diploma.

Assim, considerando que a exigência trazida no item acima é nula de pleno direito, deve ser retificada ou retirada do edital, sob pena de violação do princípio da legalidade, bem como na prática de crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 33 da Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)

Em sede de análise perfunctória, há de se discordar da referida tese.

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional decorre da experiência da pessoa licitante, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência** de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No Acórdão TCU 534/2016, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-

operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*“(...) é **compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados**”.* (grifos nossos)

Outrossim, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada a posição de que respeitados os limites referentes à dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou ilegalidade, conforme transcrição, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode

gerar graves prejuízos para o Poder Público.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

Dessa forma, em uma análise cautelar, entende-se que **não** restou configurado o *fumus boni iuris*.

2.2 Da inabilitação das licitantes em face do subitem 8.1.3.1, subitem “c”

Afirma o licitante que é ilegal seguinte exigência do Edital:

c) No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

Argumenta o representante que “trata-se de exigência ilegal que não possui qualquer amparo legal e, na prática, restringe o caráter competitivo do certame, o que torna a cláusula nula de pleno direito”.

Por outro lado, defende a SEAG que:

Tal exigência tem supedâneo no art. 9º, I, do Código de Conduta e Integridade dos fornecedores de bens e prestadores de serviço do Estado do Espírito Santo (Lei Estadual nº 10.793, de 21.12.2017), e visa evitar que sejam formados conluíus entre empresas para frustrar o caráter competitivo da licitação e, ainda, evitar que se viole o sigilo das propostas.

Além disso, o requisito em questão pode ser analisado sobre dois aspectos:

Um primeiro aspecto é o de duas ou mais empresas apresentarem comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestado do Responsável Técnico da empresa, conforme permissão do item 8.1.3.1, “b.2” do Edital da TP 02/2021, tendo como responsável um mesmo profissional, que teria atuado em períodos distintos em mais de uma empresa interessada.

Nesses casos, deverá ser analisado do caso concreto pela CPL, a fim de verificar se a atuação do mesmo profissional poderia ou não prejudicar a aceitação da CAT como comprovação de capacidade técnico-operacional.

Outro cenário possível é de indicação de um mesmo responsável técnico por duas ou mais empresas para futuro e eventual acompanhamento da obra licitada pela

administração.

Nesta hipótese, caso o profissional possua vínculo ou algum tipo de contrato com duas ou mais empresas participantes do certame, ao mesmo tempo, há presunção de que o mesmo possui o conhecimento do conteúdo das propostas de cada uma delas, o que representa clara violação ao princípio do sigilo das propostas, o que impõe a desclassificação de todas

No que tange esta suposta irregularidade, em fase cautelar, entende-se que a cláusula (subitem 8.1.3.1, subitem “c”) **não** é razão, por si só, para deferimento de liminar capaz de suspender o Edital.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, julgando o processo TC 9924/2013 (Acórdão TC-402/2016-Plenário) assim entendeu:

1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos.

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública.

Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas”, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame.

A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria”.

Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: “Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da

obra”.

O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico.

O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade.

Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016

Caso fosse analisado estritamente/objetivamente a legalidade da referida cláusula, deveria ser excluída do texto do Edital.

Contudo, este auditor entende que a referida cláusula deve ser analisada no contexto (caso a caso). Destaca-se que essa cláusula faz parte da minuta padrão da PGE/ES¹. Além disso, esse também foi o entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União em sua atuação tanto como **controle externo**², em suas fiscalizações, quanto na **atuação interna** (Edital Pregão Eletrônico nº 45/2014, subseção XII, item 33) com cláusula de Edital idêntica.

No ACÓRDÃO TCU nº 3046/2013 entendeu-se que:

(...) “Entretanto, embora as duas irregularidades se complementem, não são elas indissociáveis, de tal maneira que a falha na publicidade necessariamente induzisse a redução da competitividade, nem que esta redução só se desse em decorrência da irregularidade anterior. Ora, a falha na publicidade em tese acarretou a participação de menos interessados, mas não tem relação direta com os fatos que configuram indícios de fraude ao certame, isto é, apresentação, para a duas das interessadas, do mesmo responsável técnico e de relação de equipamentos idêntica, sem que o edital tenha solicitado tal relação”.

Dessa forma, reconheceu o TCU que, no caso concreto daquele processo, a participação do mesmo responsável técnico na licitação provocou **fraude e redução da competitividade**.

As licitações devem ocorrer de acordo com princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º,

¹ <https://pge.es.gov.br/minutas-padroneizadas-concorrencia>

² http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20131114/AC_3046_45_13_P.doc

da Lei n.8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos artigos da lei de licitações que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações. Ainda sobre o tema, no artigo 337-F, de forma mais aguda, o Código Penal tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da lei licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que para se analisar a ilegalidade da referida cláusula do Edital é imprescindível verificar caso a caso.

Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a Lei n. 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Dessa forma, entende-se que **não** restou configurado o *fumus boni iuris*.

2.3 Capacidade Técnica Profissional

Alega a representante que:

b.2.1) O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

Trata-se de exigência ilegal, uma vez que viola a norma expressa do § 10, do Art. 30, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

Em sede de análise perfunctória, há de se discordar da referida tese.

O art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93 apresenta “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Além disso, o Edital no 8.1.3.2³, alínea “b.3”⁴ admite a possibilidade de substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, não havendo, assim, incompatibilidade entre a norma edilícia e legal.

Dessa forma, entende-se que **não** restou configurado o *fumus boni iuris*.

Por todo o exposto, entende-se que **não** restaram configurados os elementos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada. **Destaca-se que a presente manifestação técnica se limitou a analisar as irregularidades descritas na inicial.**

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja **indeferida a medida cautelar**, conforme fundamentação exposta no item 02 desta manifestação técnica;

³ Evento 21 - Peça Complementar 18340/2021-2, fls. 248-249.

⁴ b.3) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

3.2 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

Sugere-se ainda, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, o **encaminhamento de cópia** desta Manifestação ao representado e que se dê **ciência** à representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7^{o5}, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Acolho a fundamentação da **Manifestação Técnica de Cautelar 33/2021** exarada pelo NCP - Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada, e, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, voto por **INDEFERIR a cautelar requerida** eis que inexistente, no caso concreto, o *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, entendo que devam os autos tramitar sob o rito ordinário face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, em consonância com entendimento técnico, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1491/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

⁵ § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

- 1.1. INDEFERIR a cautelar** requerida, em razão da ausência de pressupostos para a sua concessão;
- 1.2. DETERMINAR que os autos passem a tramitar sob o rito ordinário**, a fim de que esta Corte possa analisar o mérito;
- 1.3. NOTIFICAR** os senhores **Paulo Roberto Folleto** – Secretário Estadual da Agricultura e **Paula Giacomini Cani** – Presidente da CPL, para que se pronunciem no prazo de até 10 dias, nos termos do artigo 307, § 3º, do Regimento Interno **encaminhando-lhes cópia** da Manifestação Técnica de Cautelar 33/2021;
- 1.4. ENCAMINHAR os autos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial** de acordo com o art. 264, inc. IV da Resolução TC 261/2013;
- 1.5. DAR CIÊNCIA** ao Representante da presente decisão, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/05/2021 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente